

PROJETO DE LEI Complementar Nº 141 DE 26 DE SETEMBRO DE 1991

**INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal: Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I - PARTE GERAL

**CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - O Código de Posturas do Município tem como finalidade instituir normas disciplinadoras da higiene pública, do bem-estar e sossego público, da localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como estabelecer o relacionamento jurídico entre o Poder Público Municipal e seus municípios.

Art. 2º - Ao chefe do Poder Executivo e aos servidores públicos municipal em geral, está afeto o dever de cumprir e fazer cumprir as prescrições do presente Código.

Art. 3º - O dever do Chefe do Poder Executivo e dos servidores municipais de zelar pelo cumprimento das posturas estabelecidas neste código, não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Art. 4º - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita a obedecer este Código, esta obrigado a facilitar a fiscalização municipal dele decorrente, sob pena de não o fazendo, ser-lhe aplicada a mais pesada multa nele prevista.

TÍTULO II - DA HIGIENE PÚBLICA

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 5º - Compete à Prefeitura zelar pela higiene pública visando obter melhoria da saúde e bem-estar geral da população do Município, de modo a propiciar-lhes uma expectativa de vida mais... **ver**

Art. 6º - Para assegurar a melhoria indispensável à consecução dos benefícios previstos no artigo 5º deste Código, compete à Prefeitura:

- I – fiscalizar a higiene e conforto dos passeios, dos logradouros públicos e dos edifícios de habitações individuais e coletivas, bem como das edificações na área rural;
- II – fiscalizar a higiene dos hospitais, farmácias, drogarias, laboratórios de análises, casas de saúde, estabelecimentos de ensino, bares, restaurantes e casas de alimentos em geral;
- III – estabelecer normas de prevenção sanitária nos campos de esportes, clubes e piscinas;
- IV – exigir vasilhames adequados para a coleta de lixo e a sua correta manutenção;
- V – manter a limpeza e desobstrução dos cursos de água, valas, terrenos baldios e o controle dos despejos industriais;
- VI – prevenir, com ações enérgicas, contra a poluição do ar, das águas e do meio ambiente em geral;

Art. 7º - O servidor público municipal encarregado da fiscalização prevista no artigo anterior, apresentará relatório circunstanciado de todas as irregularidades que verificar, ao Secretário Municipal competente, sugerindo medidas e solicitando as providências cabíveis e indispensáveis à higiene pública e lavrará o respectivo auto de infração que instruirá o processo administrativo próprio.

§ 1º - A prefeitura tomará todas as providências cabíveis, quando o mesmo for de sua alçada.

§ 2º - Quando as providências cabíveis forem de alçada de órgão federal ou estadual, a prefeitura deverá remeter cópias do relatório mencionado no “caput” deste artigo às autoridades competentes daquelas esferas governamentais, solicitando as providências aplicáveis ao caso.

CAPÍTULO II DA HIGIENE DOS PASSEIOS E DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 8º - É dever da população cooperar com a Prefeitura na conservação e limpeza da cidade, sendo proibido prejudicar ou perturbar de qualquer forma a execução dos serviços nos referidos passeios e logradouros públicos.

Art. 9º - Visando preservar a higiene dos passeios e logradouros públicos, fica proibido:

- I – despejar ou atirar quaisquer resíduos, detritos e outros materiais considerados lixo, sobre os passeios e logradouros públicos, bem como, expor de forma inadequada e com muita antecedência, o lixo doméstico;**
- II – fazer varreduras do interior de prédios, casas ou veículos para as vias e praças públicas;**
- III – queimar, mesmo que seja nos próprios quintais lixos ou quaisquer resíduos ou detritos em quantidade que possam molestar a vizinhança;**
- IV – construir chiqueiros, galinheiros e criar porcos e aves nos quintais de modo a incomodar os vizinhos com mau cheiro e barulho;**
- V – aterrar vias públicas com materiais velhos, lixo, RESÍDUOS ou quaisquer outros detritos;**
- VI – sacudir tapetes, toalhas ou quaisquer outras peças para via pública ou em praças, bem como estender roupas para secar de frente para a via pública;**
- VII – conduzir, sem as devidas precauções lixo ou outro material que possa comprometer a higiene e a limpeza pública;**
- VIII – lavar roupas em contes, tanques ou chafarizes situados em vias públicas;**
- IX – despejar nas ruas, vias e logradouros públicos, lavagens ou qualquer outras águas servidas nas residências e nos estabelecimentos comerciais e industriais.**

Art. 10 – Os postos de gasolina, as garagens, as oficinas mecânicas e demais estabelecimentos congêneres, ficam terminantemente proibidos de soltarem nos passeios e logradouros públicos, quaisquer resíduos graxos, sendo obrigados a manterem as suas adjacências permanentemente em perfeito estado de limpeza e higiene.

Art. 11 – A limpeza, higienização e conservação dos passeios e sarjetas fronteiras das casas e edifícios serão de inteira responsabilidade dos ocupantes.

§ 1º - A limpeza dos passeios deverá ser feita em horário de pouco trânsito e com cuidado de não levantar poeira, de modo a incomodar os vizinhos e os transeuntes.

§ 2º - É obrigatório recolher o lixo e detritos resultantes da varredura dos passeios e sarjetas, ao local ou depósito próprio no interior da casa ou prédio, até o horário da coleta dos mesmos pelos veículos destinados a este fim.

Art. 12 – Não havendo rede de esgoto, as águas de lavagens deverão ser canalizadas pelo ocupante da casa ou prédio, para a fossa que existir nos mesmos, não podendo ficarem estagnadas nos passeios e vias públicas.

Art. 13 - É proibido atirar lixos ou detritos de qualquer natureza, nas praças e jardins públicos, colher flores e mudas nos jardins públicos e pisar em canteiros.

Art. 14 – É proibido conduzir ou transportar pelas vias e logradouros públicos, quaisquer materiais que possam prejudicar a higiene e limpeza destes, sem tomar as devidas cautelas.

Art. 15 – O construtor responsável por qualquer obra ou edificação deverá tomar as devidas cautelas para não amontoar materiais nas calçadas, passeios e vias públicas, devendo manter o trecho compreendido pelas obras perfeitamente desimpedido para o trânsito de pedestre.

Art. 16 – Ninguém poderá comprometer, sob qualquer pretexto, o livre escoamento das águas pelas canalizações, valas, sarjetas, ou canais dos logradouros públicos, danificando ou obstruindo tais servidões, nem danificar as águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 17 – Nas edificações em geral, situadas nas áreas urbanas e de expansão, é proibido conservar águas estagnadas nos pátios e nas áreas livres abertas ou fechadas.

Parágrafo Único – Nos quintais ou nos terrenos circundantes aos prédios, recobertos ou não por vegetação, o escoamento das águas não infiltradas deverá ser assegurado por declividade adequada.

Art. 18 – Visando o fiel cumprimento dos requisitos higiênicos nas edificações, a fiscalização municipal procederá com equidade, conciliando com o interesse particular no que for possível, com a necessidade pública e fazendo as intimações para que sejam sanadas as faltas constatadas.

§ 1º - Com a finalidade de manter as posturas municipais tal como prevê este Código, o Município poderá celebrar convênios com as autoridades sanitárias das outras esferas de governo atuantes em sua sede.

§ 2º - As Secretarias Municipais de Saúde e Meio Ambiente e de Educação e Cultura, promoverão eventos e desenvolverão programas de educação sanitária e ambiental de acordo com as normas prescritas na legislação aplicável.

§ 3º - Todos os munícipes são obrigados a zelar pelas disposições deste Código, de modo especial no que tange à higiene pública e a preservação do meio ambiente.

CAPÍTULO III DA HIGIENE NAS EDIFICAÇÕES DA ÁREA RURAL

Art. 19 – Nas edificações na área rural, além das obrigações estabelecidas no Código de Obras e Edificações de Município, deverão ser observadas as seguintes condições de higiene:

- I – fazer com que não se verifiquem junto às mesmas empoçamentos de águas pluviais ou de águas utilizadas;
- II – ser assegurada a necessária proteção aos poços ou fontes utilizadas para abastecimento de águas servíveis às residências;

Art. 20 – As estrebarias, os chiqueiros, as pocilgas, os estábulos e currais, bem como as estrumeiras e depósitos de lixo, deverão ser construídos a uma distância de 50 m (cinquenta metros) das habitações.

§ 1º - As construções mencionadas neste artigo, deverão permanecer sempre limpas e higienizadas, impedida a estagnação de líquidos e o amontoamento de lixos e dejetos capazes de prejudicar a saúde e bem-estar dos habitantes locais.

§ 2º - Constatando-se a existência de animais doentes, estes deverão ser colocados em compartimento isolado, e posteriormente removidos para locais apropriados.

§ 3º - É proibido atirar ou abandonar animais mortos, lixos ou carniças às margens da estrada, corredores e caminhos devendo os referidos animais serem devidamente enterrados ou cremados.

§ 4º - Aos infratores do parágrafo anterior será aplicada a pena de multa.

Art. 21 – É proibida a utilização de árvores ou plantas venenosas em tapumes, cercas vivas e arborização de pátios.

CAPÍTULO IV DA HIGIENE DOS SANITÁRIOS

Art. 22 – Os sanitários não deverão ter comunicação direta com refeitório, cozinha, copa ou dispensa, seguindo as normas estabelecidas no Código de Obras e Edificações deste Município.

Art. 23 – Nos estabelecimentos industriais e comerciais de gênero alimentício, como hotéis, pensões, restaurantes, leiterias, casas de carne e quaisquer espécies de casas de pasto, os sanitários deverão satisfazer rigorosamente as condições higiênicas, não podendo também ter comunicação direta com os compartimentos ou locais onde se preparem, fabriquem, manipulem, vendam ou depositem gêneros alimentícios.

§ 1º - O disposto no “caput” deste artigo é aplicável também aos estabelecimentos educacionais no que concerne à merenda escolar.

§ 2º - Deverá existir pelo menos 02 (dois) sanitários, localizados separadamente, um para as pessoas do sexo masculino e outro para o sexo feminino.

Art. 24 – As bacias sanitárias destinadas à utilização coletiva deverão ser providas de tampas e assentos inquebráveis, devendo ser mantidas em perfeito estado de asseio e higiene, sendo proibido o lançamento de papéis usados em recipientes abertos.

CAPÍTULO V DA HIGIENE DOS POÇOS E FONTES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL OU DOMICILIAR.

Art. 25 – Na impossibilidade do suprimento de água pelo sistema de abastecimento público, este poderá ser feito por meio de poços, segundo as condições hidrológicas locais e que deverão ficar situado no ponto mais alto possível do lote ou do terreno que circunda a casa ou prédio e em nível superior à fossa, depósitos de lixo, estrumeira, currais, pocilgas e galinheiros, bem como deles distante no mínimo 100 (cem) metros na zona rural e 15 (quinze) metros na zona urbana.

Art. 26 – A adução de água para uso doméstico provinda de poços ou fontes, não poderá ser feita por meio de regos e canais a céu aberto, sem proteção contra enxurrada e animais.

Parágrafo Único – Os poços e fontes para abastecimento de água potável ou domiciliar deverão ser periodicamente limpos.

CAPÍTULO VI DA INSTALAÇÃO E DA LIMPEZA

Art. 27 – Somente será permitida a instalação individual ou coletiva de fossas onde não existir rede de esgoto sanitário.

§ 1º - Na instalação e manutenção de fossas sépticas, deverão ser observadas as exigências do Código de Obras e Edificações deste Município.

§ 2º - Nas fossas sépticas deverão ser registrados em local bem visível, a data da instalação, o volume útil e o período de limpeza.

§ 3º - A fossa seca ou de sumidouro deverá ser sempre de tipo aprovada pela autoridade sanitária competente.

§ 4º - Quando se tratar de habitação na área rural, a fossa seca ou de sumidouro deverá ficar uma distância mínima de 30,00 (trinta metros) da habitação por ela servida.

Art. 28 – Na instalação de fossas, deverão ser satisfeitos, do ponto de vista técnico sanitário, os seguintes requisitos:

I – o lugar deve ser seco, drenado, o solo homogêneo argiloso, compacto, por serem menores as possibilidades de poluição de água no subsolo.

II – a área que circunda a fossa deve ser livre de vegetação, lixo, restos e resíduos de qualquer natureza;

III – não deve existir perigo de contaminação, de água de subsolo que possa estar em comunicação com fontes e poços, nem de contaminação de água de superfície, isto é, de sarjetas, valas, canaletas, córregos, riachos, rios, lagos e irrigação;

IV – deve-se evitar mau cheiro e aspectos desagradáveis à vista;

V – a fossa deve possuir a metragem adequada a ser planejada de modo a evitar a proliferação de insetos.

Art. 29 – As fossas secas ou de sumidouros deverão ser limpa de dois em dois anos.

CAPÍTULO VII DA HIGIENE DE ALIMENTAÇÃO PÚBLICA

Art. 30 – Compete à Prefeitura exercer, em colaboração com as autoridades sanitárias federais e estaduais competentes ou por essas credenciadas, a fiscalização sobre a produção, distribuição e comercialização de gêneros alimentícios em geral.

§ 1º - Para efeito deste Código, consideram-se gêneros alimentícios, todas as substancias liquidas ou sólidas destinadas à alimentação humana.

§ 2º - A fiscalização da Prefeitura consiste:

a) – na inspeção dos locais onde são recebidos, fabricados, preparados, beneficiados, distribuídos, depositados, transportados e expostos à venda os gêneros alimentícios, especialmente as feiras livres;

b) – na inspeção de veículos em eu são transportados, dos aparelhos, utensílios e recipientes empregados no preparo fabrico, manipulação, acondicionamento e conservação de alimentos;

Art. 31 – Nenhum individuo portador de doenças transmissíveis ou afetada de dermatoses ou de feridas expostas, poderá lidar com gêneros alimentícios.

Art. 32 – Os gêneros alimentícios depositados ou em transito em armazéns de empresas de transporte, ficarão sujeitos à inspeção da autoridade municipal competente.

Art. 33 – No interesse da saúde pública, a autoridade municipal competente poderá proibir, nos locais que indicar o ingresso e venda de determinados gêneros alimentícios de determinadas procedência, quando justificados plenamente os motivos.

Art. 34 – É terminantemente proibido o abate clandestino de animais, como bovinos, suínos, caprinos, ovinos e outras espécies destinadas à comercialização, consumo e alimentação pública, sem a devida inspeção sanitária.

Parágrafo Único – Aos infratores deste artigo aplica-se a multa máxima prevista neste Código, sem prejuízo das sanções penais cominadas na legislação federal e estadual aplicável à espécie.

Art. 35 – Os gêneros alimentícios só poderão ser confeccionados com produtos que satisfaçam as leis federais e estaduais em vigor e as prescrições deste Código, observando-se o maior asseio e limpeza possível.

Art. 36 – Os gêneros alimentícios que já tiverem sofrido cocção, assadura, fervura ou cozimento só poderão ser expostos à venda protegidos contra poeira e insetos por meio de caixa, armários, dispositivos envidraçados ou invólucros adequados, sob pena de multa, sem prejuízo, de confisco dos gêneros que, a critério da autoridade municipal competente forem considerados prejudiciais à saúde.

§ 1º - O leite, manteiga e queijos, expostos à venda, deverão ser conservados em recipientes apropriados, à prova de impurezas e insetos, satisfeita ainda as demais condições de higiene.

§ 2º - Os salames, salsichas e produtos similares deverão ser suspensos em ganchos de metal polido ou colocados em recipientes apropriados, observados preceitos de higiene.

§ 3º - Os produtos que possam ser ingeridos sem cozimento, colocados à venda a retalho, deverão ser expostos em vitrines para isolá-los de insetos e impurezas.

§ 4º - Os biscoitos e farinhas deverão ser conservados obrigatoriamente em sacos apropriados, caixas, latas ou pacotes fechados.

Art. 37 – Em relação às frutas e verduras expostas à venda, deverão ser observados os seguintes princípios de higiene:

§ 1º - Serem colocados sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas e afetadas no mínimo um metro das ombreiras das portas externas do estabelecimento, serem frescas, estarem lavadas e não deterioradas, frutas não descascadas e as verduras bem acondicionadas de modo a não receberem impurezas.

§ 2º - Serem as verduras de consumo sem cozimento, completamente isolados de insetos e impurezas.

Art. 38 – É proibido utilizar para quaisquer outros fins os depósitos ou bancas de frutas ou de produtos hortigranjeiros.

Art. 39 – As aves quando vivas deverão ser expostas à venda dentro de gaiolas apropriadas, que possibilitem limpeza e lavagens diárias.

Art. 40 – Quando mortas as aves deverão ser expostas à venda completamente limpas, tanto de plumagens como das vísceras e das partes não comestíveis e conservadas em balcões frigoríficas ou câmaras frigoríficas.

Art. 41 – Não é permitido o emprego de jornais e de papeis usados para embrulhar gêneros alimentícios desde que estes possam fuçar em contato com aqueles, incorrendo o infrator em pena e multa.

Art. 42 – Todo gênero alimentício exposto à venda em vasilhames ou invólucro de qualquer natureza, deveser adequada, rotulado ou designado, na conformidade com a legislação pertinente.

Art. 43 – Aqueles que designarem ou rotularem produtos alimentícios em desacordo com as prescrições legais incidirão em pena de multa, além da interdição do produto, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis ao caso.

Art. 44 – Nos estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios é obrigatório que os compartimentos de manipulação destes gêneros tenham as portas e janelas e outras aberturas devidamente fechadas e à prova de insetos. Procedendo dedetização periódica, com substâncias não nocivas à saúde.

§ 1º - Os depósitos de matéria-prima deverão ser adequadamente protegidos de insetos e roedores.

§ 2º - As leiteiras deverão ter balcões com tampa de mármore, aço inoxidável ou material equivalente, sendo obrigatório o mesmo tratamento para as prateleiras.

Art. 45 – Nos estabelecimentos onde se fabriquem, preparem, vendam ou depositem gêneros alimentícios deverão existir depósitos metálicos especiais, dotados de tampa de fecho hermético, para coleta de resíduos, sob pena de multa.

Art. 46 – Nos estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios é proibido explorar qualquer outro ramo de comércio ou de indústria estranho a este gênero.

Art. 47 – Nos estabelecimentos locais onde se beneficiem, manipulem, preparem ou fabriquem gêneros alimentícios é proibido varrer a seco, fumar, manter cães, gatos ou quaisquer animais domésticos, sob pena de multa.

Art. 48 – Os empregados e funcionários de estabelecimentos de gêneros alimentícios são obrigados a apresentar semestralmente a respectiva carteira de saúde à repartição sanitária competente para a devida revisão, usar vestuário adequado e manter o mais rigoroso asseio pessoal sob pena de multa, e, no caso de reincidências, proibição de continuar lidando com gêneros alimentícios.

CAPÍTULO VIII DOS SUPERMERCADOS, DAS CASAS DE CARNES, AÇOUGUES E PEIXARIAS

Art. 49 – Os supermercados se destinarão especialmente à venda de varejo de gêneros alimentícios e subsidiariamente a objetos de uso domésticos sob o sistema de auto-serviço.

Parágrafo Único – Nos supermercados, os produtos alimentícios expostos à venda deverão estar, obrigatoriamente, acondicionados em recipientes ou invólucros adequados.

Art. 50 – É proibido nos supermercados, o preparo ou fabrico de produtos alimentícios de qualquer natureza, bem como a existência de matadouros avícolas, com exceção do preparo de lanches rápidos quando houver lanchonetes.

Art. 51 – As casas de carnes, açougues e peixarias além das prescrições do Código de Obras e Edificações deste Município, que lhe são aplicáveis, deverão obedecer os seguintes requisitos de higiene:

- I – não manterem fogão, fogareiro ou aparelhos congêneres nas suas instalações;
- II – permanecerem sempre em estado de asseio absoluto;
- III – terem balcões, com tampo de mármore ou aço inoxidável, bem como revestimento na parte inferior, com material impermeável liso e resistente, além de cor clara.

Art. 52 – Todos os proprietários de casas de carnes, açougues e peixarias, bem como seus empregados quando em serviço, são obrigados a usar aventais e gorros brancos que deverão ser trocados diariamente.

CAPÍTULO IX DA HIGIENE DOS HOTÉIS, PENSÕES, RESTAURANTES, CAFÉS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES.

Art. 53 – Nos hotéis, pensões, restaurantes, cafés, bares e estabelecimentos congêneres, deverá haver a mais absoluta higiene e limpeza, devendo seus empregados e garçons estarem sempre convenientemente trajados, isto é, devidamente uniformizados.

Art. 54 – Nos hotéis e pensões, os colchões, cobertores e travesseiros deverão ser mensalmente desinfetados.

CAPÍTULO X DOS VENDEDORES AMBULANTES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.

Art. 55 – Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, deverão ter carrinhos adequados de acordo com os modelos oficiais da prefeitura e zelarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados, contaminados, adulterados, falsificados ou impróprios para consumo, sob pena de multa e apreensão de mercadorias.

Parágrafo Único – No caso de reincidência será cassada a licença concedida pela Prefeitura.

Art. 56 – As prescrições deste capítulo, referente à higiene da alimentação pública, serão fiscalizadas pelo Município no exercício de seu poder de polícia, cabendo-lhe representar junto ao órgão competente da União ou do Estado nos casos que se fizer necessários.

CAPÍTULO XI DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS EM GERAL

Art. 57 – Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o edifício, prédio, casa, cômodo e suas respectivas instalações, destinadas ao funcionamento do comércio, indústria ou prestação de serviços em geral indicado, deverá ser vistoriado pelo órgão competente da Prefeitura, particularmente para verificação de suas condições de saúde e higiene, expedindo-se o competente certificado de inspeção.

Parágrafo Único – O órgão competente da Prefeitura no desempenho de suas funções, poderá exigir modificações, instalações, ou adaptação de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestação de serviço.

Art. 58 – A fiscalização da Prefeitura deverá ter a maior vigilância no que se refere aos estabelecimentos industriais, cujo funcionamento pode se tornar nocivo ou incomodo à vizinhança, pela produção de odores, gases, poeiras e fumaças.

Art. 59 – Nas oficinas de consertos de veículos, os serviços de pintura deverão ser executados em compartimentos apropriados de forma a evitar a dispersão de tintas e derivados nos demais compartimentos de trabalho.

Art. 60 – Nos institutos de beleza em geral e salões de barbearia e cabeleireiros, todos os utensílios empregados no corte de cabelo, barba e depilação, deverão ser esterilizados, sendo obrigatório o uso de toalhas individuais.

Art. 61 – As farmácias, drogarias e laboratórios de análises clínicas, deverão ter bancas apropriadas para o preparo das drogas e das substâncias químicas à manipulação de pesquisas e análises.

Art. 62 – Os responsáveis pelos estabelecimentos que utilizam substâncias nocivas ou tóxicas deverão afixar, obrigatoriamente, avisos ou cartazes alertando os empregados sobre o perigo na manipulação daquelas substâncias.

Art. 63 – Os estabelecimentos responsáveis pela distribuição ou venda de inseticidas ou agrotóxicos são obrigados a tomar todas as providências necessárias à segurança dos pulverizadores e animais, verificando-se o adquirente dispõe de conhecimentos e condições indispensáveis à manipulação e aspersão das substâncias.

Parágrafo Único – A falta dos cuidados prescritos neste artigo, acarretará a pena de multa, tanto para o estabelecimento como para o proprietário ou responsável pelas lavouras e plantações pulverizadas, nos casos de contaminação.

CAPÍTULO XII

DA HIGIENE NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO E DE SAÚDE, NOS CAMPOS ESPORTIVOS E NAS PISCINAS DE NATAÇÃO

Art. 64 – Todo estabelecimento destinado ao ensino deverá ser mantido em completo estado de asseio e absoluta condição de higiene, especialmente os bebedouros, os lavatórios e os banheiros.

Parágrafo Único – A exigência deste artigo é extensiva aos campos de jogos, jardins e pátios e demais áreas livres do estabelecimento.

Art. 65 – Nos estabelecimentos de saúde, são obrigadas as seguintes prescrições de higiene:

I – esterilização de louças, talheres e utensílios domésticos;

II – lavagens diárias dos corredores e salas sépticas;

III – desinfecção dos quartos, colchões, cobertores e travesseiros após a saída dos doentes;

IV – desinfecção dos banheiros, pias, bem como da cozinha, copa e dispensa e manutenção dos mesmos em estado de absoluta limpeza e higiene.

CAPÍTULO XIII

DA OBRIGATORIEDADE DE VASILHAME APROPRIADO PARA A COLETA DE LIXO E DA SUA MANUTENÇÃO EM BOAS CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO

Art. 66 – Em cada habitação individual ou coletiva é obrigatório a existência de vasilhame apropriado para a coleta de lixo provido de tampa, bem como a sua manutenção em boas condições de utilização.

Parágrafo Único – Todo vasilhame para coleta de lixo deverá obedecer às normas estabelecidas pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 67 – Os vasilhames para coleta de lixo dos prédios de habitação coletiva, bem como dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, deverão ser diariamente desinfetados.

Art. 68 – Quando se tratar de estabelecimento comercial ou industrial ou prestador de serviços na infração de qualquer dispositivo deste capítulo poderá implicar na cassação de licença de seu funcionamento, além das demais penalidades impostas pó este Código.

CAPÍTULO XIV **DA PREVENÇÃO CONTRA A POLUIÇÃO DO AR E DAS ÁGUAS E DO CONTROLE DE DESPEJOS INDUSTRIAIS**

Art. 69 – Compete a Prefeitura controlar a poluição do ar e das águas, bem como controlar os despejos industriais, em colaboração com os órgãos estaduais e federais competentes.

Art. 70 – No controle da poluição do ar, a Prefeitura deverá tomar as seguintes medidas:

- I – ter cadastradas as fontes causadoras de poluição atmosféricas;
- II – instituir padrões recomendados de níveis dos poluentes atmosféricos nas fontes emissoras, nos ambientes interiores e exteriores e fazer a revisão periódica dos mesmos.

Art. 71 – Os gases, vapores, fumaças, poeiras e detritos resultantes de processos industriais e nocivos à saúde deverão ser tecnicamente controlados e removidos adequadamente.

Art. 72 – No controle de poluição das águas a Prefeitura tomará as seguintes providências:

- I – promover a coleta de amostras para o controle químico e bacteriológico das mesmas;
- II – promover a realização de estudos sobre a poluição das águas, objetivando o estabelecimento de medidas para a solução de cada caso;

CAPÍTULO XV **DA LIMPEZA DOS TERRENOS OU LOTES VAZIOS E DA DESOBSTRUÇÃO DOS CURSOS DAS ÁGUAS E DAS VALAS**

Art. 73 – Os terrenos situados na área urbana e de expansão urbana deste Município deverão ser obrigatoriamente, limpos e capinados e livres de quaisquer materiais nocivos à vizinhança e à coletividade.

Parágrafo Único – Nos terrenos referidos neste artigo, não será permitido conservar fossas abertas, escombros e construções inabitáveis, devendo a limpeza dos mesmos ser realizadas pelo menos duas vezes por ano.

Art. 74 – É proibido depositar ou descarregar qualquer espécie de lixo, inclusive resíduos industriais em terrenos ou lotes vazios na área urbana ou de expansão urbana deste Município, mesmo que os terrenos ou lotes estejam cercados ou fechados.

§ 1º - A proibição deste artigo é extensiva às margens de rodovias federais, estaduais e municipais, bem como os caminhos municipais.

§ 2º - Quando houver infração e este for de responsabilidade de proprietário de estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviço, este, além de multa aplicável na terceira reincidência, terá sua licença de funcionamento cancelada.

Art. 75 – Todo terreno ou lote de vera ser convenientemente preparado para dar fácil escoamento das águas pluviais e para ser protegido contra as águas de infiltração.

Art. 76 – O proprietário de terrenos marginais à estradas e caminhos, são obrigados a dar saída para as águas pluviais, não podendo obstruírem os esgotos feitos para tal fim.

Art. 77 – Compete aos proprietários conservarem limpos e desobstruídos os cursos de águas em valas que existirem limítrofes com seus terrenos ou com eles limitarem de forma que a vazão dos cursos de águas e das valas se encontrem completamente desembaraçadas.

Art. 78 – No ser desviado uma vala ou galeria, existente dentro de uma propriedade, para a divisa da mesma com outra, as faixas marginais deverão situar-se dentro do terreno beneficiado com o desvio.

TÍTULO II - DO BEM-ESTAR PÚBLICO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 79 – Compete a Prefeitura zelar pelo bem-estar público, impedindo o mau uso da propriedade particular e o abuso dos direitos individuais que afetem a coletividade.

Art. 80 – Para atender as exigências do artigo anterior, a fiscalização e o controle da Prefeitura deverão desenvolver no sentido de assegurar a moralidade e comodidade pública, o respeito aos locais de culto, o sossego público, a ordem dos festejos e diversões públicas e utilização dos meios publicitários e propagandas nos logradouros públicos e em qualquer lugar de acesso ao público e a preservação estética das casas, prédios e edifícios, além de outros campos que o interesse social exigir.

CAPÍTULO II DA MORALIDADE E DA COMODIDADE PÚBLICA

Art. 81 – É proibido aos estabelecimentos comerciais, aos vendedores ambulantes, às bancas de jornais e revistas a exposição, venda ou distribuição de gravuras, livros, jornais ou quaisquer outros impressos que atentem contra a moralidade pública.

Art. 82 – Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas são responsáveis pela manutenção da ordem e da moralidade pública nos mesmos.

§ 1º - As obscenidades, barulhos, algazaras ou desordem nos referidos estabelecimentos sujeitarão os proprietários às penalidades previstas neste código.

§ 2º - Nas reincidências poderá ser cassada a licença de funcionamento.

Art. 83 – Não serão permitidos banhos nos rios, riachos, córregos ou lagos, sem os trajas próprios.

Art. 84 – É proibido a reparação e lavagem de veículos nas áreas urbana e de expansão urbana deste Município.

CAPÍTULO III DO RESPEITO AOS LOCAIS DE CULTO

Art. 85 – As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos como sagrados, merecendo, portanto, o máximo respeito.

Art. 86 – Nas igrejas, templos ou casas de cultos, os locais franqueados ao público, deverão ser limpos, iluminados e arejados.

Parágrafo Único – É proibido pixar as paredes e os muros dos locais de culto, bem como neles pregar cartazes.

CAPÍTULO IV DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 87 – É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público ou da vizinhança com barulho, algazaras, ruídos, apitos, buzinas ou sons excessivos de qualquer maneira e natureza, produzido por qualquer forma.

Art. 88 – Compete a Prefeitura fiscalizar todo e qualquer tipo de instalação de aparelhos sonoros, inventos ou engenhos que produzam ruídos, instrumentos de alerta, advertência, propaganda ou sons de qualquer natureza, que pela intensidade do volume possam constituir perturbação ao sossego público e da vizinhança.

Parágrafo único – A falta de licença para a instalação ou funcionamento a que se refere o presente artigo, implicará na aplicação de multa e na intimação para a retirada dos mesmos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de valor dobrado da inicial.

Art. 89 – Ficam proibidos na área urbana e de expansão urbana deste município, a instalação e o funcionamento de auto falantes, fixos ou móveis, ressalvando-se os dispositivos da lei eleitoral.

Art. 90 – Nos logradouros públicos são proibidos anúncios, pregões ou propaganda comercial por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, produtos ou amplificadores de som ou ruído individuais ou coletivos, a exemplo de auto-falantes, trompas, apito, buzinas, sirenes, tambores, matracas, cornetas, fanfarras, bandas e conjuntos musicais.

Parágrafo único – Em oportunidades excepcionais e a critério do prefeito, excluídos os atos de propaganda comercial de qualquer natureza, poderá ser concedida licença especial para o uso de auto-falantes, em determinados atos.

Art. 91 – É proibido perturbar o sossego público com som evitáveis, como motores de explosões desprovidos de silenciosos ou em mal estado de funcionamento e os de armas de fogo, nas áreas urbanas e de expansão urbanas deste município.

Art. 92 – Ficam terminantemente proibidos barulhos, rumores, e ruídos, mesmo os especialmente permitidos, nas proximidades de repartições públicas, escolas, teatros, hospitais e casas de saúde, cinema e templos religiosos nas horas de funcionamento.

Art. 93 – É proibido queimar fogos de artifícios, balões ou bomba, busca-pés, morteiros e soltar qualquer fogo de estouro nos logradouros públicos, mesmos em época junina e a distância de 500m (quinhentos metros) dos hospitais e casas de saúde, em caráter permanente, e das escolas, repartições públicas, templos religiosos nos logradouros públicos sem prévia autorização da prefeitura.

Parágrafo único – Por ocasião das festas tradicionais do município, como aniversário de sua fundação, emancipação e de seu padroeiro, da passagem do ano e do tríduo carnavalesco, serão toleradas, excepcionalmente, as manifestações proibidas neste código respeitadas as restrições relativas a estabelecimentos de saúde e as demais determinações da prefeitura.

Art. 94 – Em qualquer parte do território deste município, é proibido fazer armadilhas com arma de fogo, sem colocação de sinal indicativo e bem visível para advertência aos passantes e transeuntes.

Parágrafo único – Aos infratores deste artigo, será aplicada a pena de multa e apreensão das armas encontradas em armadilhas.

CAPITULO V DO CONTROLE DOS DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS

Art. 95 – Para a realização de divertimentos e festejos públicos, nos logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença prévia da prefeitura, inclusive para as competições esportivas, os bailes e espetáculos, ou divertimentos populares de qualquer natureza, excetuando-se apenas as reuniões sem convites ou sem entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais ou seus dirigentes.

Art. 96 – Nas competições esportivas ou em espetáculos em que se exige pagamento de entrada é proibida alterações nos programas anunciados e modificações no horário.

Art. 97 - Em todo local de competição esportiva deverão ser reservados locais para as autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização.

Art. 98 - Nos locais de competições esportivas, festejos e divertimentos populares de qualquer natureza deverão ser usados somente copos e pratos descartáveis pelas barracas de comidas típicas e nos balcões de refrigerantes, por medidas de higiene e bem-estar público.

CAPITULO VI DA UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 99 – Nenhum serviço ou obra que exija levantamento de guias ou escavações na pavimentação de logradouros públicos, poderá ser executado sem prévia licença do órgão competente da prefeitura.

Art. 100 – As invasões de logradouros públicos serão punidas de acordo com a legislação vigente.

Art. 101 – As depredações ou destruições de pavimentação, passeios, pontes, galerias, canais, bancos, postes, bueiros, muralhas, balaustradas, lâmpada e iluminárias e quaisquer outros dispositivos existentes nos logradouros públicos, serão punidos na forma da legislação vigente devendo a prefeitura dar ciência do ocorrido á autoridade competente para os devidos fins.

Parágrafo único – os infratores do presente artigo são obrigados a indenizar a prefeitura das despesas que esta fizer nas restaurações acrescidas de 30% (trinta por cento) pertinentes a despesa de administração dos serviços.

CAPITULO VII DA DEFESA DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA E DOS JARDINS

Art. 102 – É proibido podar, arrancar ou remover árvore de arborização pública, sendo estes serviços exclusivos da prefeitura.

Art. 103 – É proibido utilizar árvores da urbanização pública para colocar cartazes e anúncios ou fixar cabos para suporte ou apoio e instalações de qualquer natureza.

Art. 104 – Caberá á prefeitura fazer a poda nas árvores, anualmente, com serra manual ou mecânica, num sistema tecnicamente orientado, usando calda borda lesa, evitando aprofundamento de galhos, melhorando o aspecto estético da cidade.

CAPITULO VIII DA DEFESA DOS EQUIPAMENTOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DOS TAPUMES E ANDAIMES; DOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES NOS PASSEIOS E DA OCUPAÇÃO DOS PASSEIOS COM MESAS E CADEIRAS.

Art. 105 – É vedado a quem quer que seja, danificar:

- I – Encanamentos, registros de qualquer natureza dos serviços de esgotos sanitários e pluviais;
- II – Danificar ou inutilizar linhas telegráficas ou telefônicas e linhas de transmissão de energia elétrica, estatuais e outros monumentos de qualquer natureza ou material de serventia pública.

Parágrafo único – O infrator das prescrições deste artigo, além de indenizar os danos causados incorrerá em multa.

Art. 106 – è obrigatório a instalação, em todas as construções e demolições, os quais, em nenhum caso e sob qualquer pretexto poderá prejudicar a iluminação pública, a visibilidade de placas de nomenclatura de ruas e dáticos o aparelho de sinalização de transito, bem como o funcionamento de equipamento ou instalações de quaisquer serviços públicos, de tapumes.

§ 1º - Além do alinhamento do tapume que não poderá distar mais que 1,5m (um e meio metro) do alinhamento do lote, não será permitido a ocupação de qualquer parte passeio com materiais de construção

§ 2º - Os materiais de construção descarregados fora da área limitada pelo tapume, deverão ser obrigatoriamente removidos para dentro da obra, dentro de duas horas, no máximo, contadas da descarga dos mesmos.

§ 3º - Quando a obra tiver mais de um pavimento é obrigatória a instalação de proteção dos andaimes a fim de preservar a integridade física dos operários e dos transeuntes.

Art. 107 – A ocupação de passeios com mesas e cadeiras por parte dos estabelecimentos comerciais, só será permitida quando ocuparem apenas parte do passeio, distarem as mesas entre si, no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e ficar livre para o transito publico, uma faixa de passeio de largura não inferior a 2,00m (dois metros).

Parágrafo único – O pedido de licença deverá ser acompanhado de uma planta do estabelecimento, indicando a testada, a largura do passeio, o número e a disposição das mesas e cadeiras.

CAPITULO IX DOS CORETOS, PALANQUES, BARRACAS E DOS MEIOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA.

Art. 108 – Para a realização de comício político e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos e palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja solicitado á prefeitura a sua localização.

§ 1º - Os coretos e palanques armados ou instalados deverão ser removidos dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o encerramento dos comícios ou dos festejos.

§ 2º - Após o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, correndo as despesas por conta dos responsáveis, acrescida de 30% (trinta por cento), decidindo a prefeitura o destino das peças dos mesmos.

Art. 109 – É proibido o licenciamento para a localização de barracas para fins comerciais nos passeios e nos leitos dos logradouros públicos, em caráter permanente.

Parágrafo único – As prescrições deste artigo não se aplicam às barracas móveis, armadas nas feiras livres ou congêneres, quando instaladas nos dias e horários determinados pela prefeitura.

Art. 110 – Nas festas juninas, nas festas de natal, ano novo, festejos carnavalescos e outras festas de caráter popular, será permitida a instalação de barracas para a venda de artigos próprios aos referidos períodos e também a venda de refrigerantes.

Parágrafo único – O prazo máximo de funcionamento das barracas referidas neste artigo será de 15 (quinze) dias.

Art. 111 – A exploração e utilização dos meios de publicidade e propaganda nos logradouros públicos, e qualquer lugar de acesso ao público, depende de licença prévia da prefeitura.

Art. 112 – O pedido de licença á prefeitura para a colocação, pintura ou distribuição de anúncios, cartazes, placas ou quaisquer outros meios de propaganda, deverá mencionar o local a ser colocado, as dimensões e texto.

Art. 113 – É proibido a afixação, inscrição ou distribuição de anúncios, cartazes e outros meios de publicidade e propaganda, quando foram ofensivos á honra e dignidade de indivíduo, estabelecimentos, instituições ou crenças e quando tiverem incorreções de linguagem e grafia.

Art. 114 – É proibida a colocação de cartazes ou exibição de anúncios, seja qual for a sua forma ou composição, em praças., parques, jardins, monumentos e edificações de propriedade do poder público ou de interesse da coletividade, em pano de boca de teatro, cinemas e demais casas de diversões.

Art. 115 – As infrações praticadas contra as prescrições deste capítulo serão punidas com pena de multa e com cumprimento ás mesmas, acrescidas em todos os casos de 30% (trinta por cento) correspondentes aos gastos administrativos.

CAPITULO X DOS FECHOS DIVISÓRIOS EM GERAL E DOS MUROS DE SUSTENTAÇÃO

Art. 116 – É obrigatória a construção de muros e passeios nos terrenos não edificados, situados nos logradouros públicos onde tiver meio-fio e pavimentação, mediante prévia licença do órgão competente da prefeitura.

Art. 117 – Na zona de expansão urbana deste município é permitido fechar lotes não edificados com cercas de madeiras. De arame liso e de tela.

§1º - No fechamento de terrenos ou lotes é vedado o emprego, de plantas venenosas ou que tenham espinhos.

§2º - Quando as cercas não foram convenientemente conservadas, a prefeitura deverá exigir a sua substituição por muros.

Art. 118 – Ao serem intimados pela prefeitura a executar os serviços de fechamentos dos terrenos e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem á intimação ficarão sujeitos, além da multa prevista neste código, ao pagamento do custo dos serviços feitos pela prefeitura, acrescidos de 30% (trinta por cento).

Art. 119 – Sempre que o nível de qualquer terreno edificado ou não, for superior ao nível do logradouro em que o mesmo se situa a prefeitura deverá exigir do proprietário a construção de muros de sustentação ou de revestimento de terras.

Parágrafo único – A prefeitura deverá exigir, ainda do proprietário o terreno edificado ou não a construção de sarjetas ou drenos para desvio de águas pluviais ou de infiltração que causem prejuízos ou danos aos logradouros ou aos proprietários vizinhos.

CAPITULO XI

DA PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO

Art. 120 – São obrigatórias as instalações contra incêndio nas edificações de dois ou mais pavimentos e nas demais de 500m² (quinhentos metros quadrados) de área construída, bem como nas edificações destinadas, no todo ou em partes à utilização coletiva.

Parágrafo único – As edificações coletivas são obrigadas a dispor de extintores de incêndios em locais bem visíveis e de fácil acesso, bem como dispor de sistema de alarme de incêndio.

CAPITULO XII DO REGISTRO, LICENCIAMENTO, VACINAÇÃO, PROIBIÇÃO E CAPTURA DE ANIMAIS NAS ÁREAS URBANAS E DE EXPANSÃO URBANA

Art. 121 – Nos logradouros públicos é proibida a permanência de quaisquer animais.

Art. 122 – Os animais encontrados soltos nos logradouros públicos ou nos lugares acessíveis ao público, nas zonas urbanas e de expansão urbana deste município serão imediatamente apreendidos e recolhidos aos depósitos próprios da prefeitura.

Art. 123 – Na zona urbana deste município, ninguém poderá ter cães, mesmo que matriculados que perturbem o silêncio noturno.

Art. 124 – Mesmo matriculados qualquer cão só poderá andar nos logradouros públicos com a chapa de matrícula na coleira e se estiver na companhia de seu proprietário, respondendo este pelos danos que o animal porventura causar a terceiros.

Art. 125 – É proibido manter em pátios particulares nas zonas urbanas deste município, bovinos, suínos, caprinos e ovinos destinados ao abate.

Art. 126 – Na zona rural deste município os proprietários de gados serão obrigados a ter cercas reforçadas e adotar providências adequadas para que os mesmos não causem prejuízos a terceiros nem vagueiem pelas estradas.

Parágrafo único – Os proprietários que infringirem as prescrições deste artigo ficam sujeitos às penalidades legais.

Art. 127 – É proibido maltratar animais ou praticar atos de crueldade com os mesmos.

TITULO III – DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E SIMILARES;

CAPITULO I DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO, E DA SUA RENOVAÇÃO

Art. 128 – Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similares, poderá instalar-se no município, mesmo transitoriamente, sem prévia licença de localização e funcionamento.

Art. 129 – A licença de localização de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar deverá ser solicitada pelo interessado, ao órgão competente da Prefeitura, antes da localização pretendida, ou cada vez que se pretenda mudança de ramo ou atividade.

Art. 130 – Anualmente a licença de localização e funcionamento será renovada e fornecida pelo órgão competente da Prefeitura ao interessado independente de novo requerimento.

Parágrafo Único – Antes da renovação anual da licença de localização e funcionamento, o órgão competente da Prefeitura deverá realizar a necessária inspeção do estabelecimento e de suas instalações, para verificar suas condições de segurança e higiene e se não houver alterações no ramo dos artigos ou atividades licenciadas.

Art. 131 – Para mudança de local do estabelecimento licenciado deverá ser solicitada a devida permissão do órgão da Prefeitura, a fim de ser verificado se o novo local satisfaz as prescrições exigidas pela Lei.

Parágrafo Único – Todo aquele que mudar estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço ou similar sem autorização expressa da Prefeitura, será passível das penalidades previstas neste código.

CAPÍTULO II DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTOS COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 132 – a abertura e fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços no Município obedecerão aos seguintes horários:

I – Para o comércio, indústria e estabelecimentos prestadores de serviços, abertura às 08:00 (oito) horas e fechamento às 18:00 (dezoito) horas de segunda a sexta-feira e aos sábados das 08:00 (oito) horas às 12:00 (doze) horas.

Parágrafo Único – Sendo requerida a licença especial o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços será permitido fora dos horários estabelecidos neste artigo, desde que não perturbem o descanso e o sossego público ou particular, o que deve ser verificado pelo órgão competente da Prefeitura, quando da expedição da licença especial.

Art. 133 – Na véspera do dia de Natal, do dia dos Pais e das Mães, os estabelecimentos poderão funcionar até às 22:00 (vinte e duas) horas.

Art. 134 – É obrigatório o plantão das farmácias e drogarias, aos domingos e feriados, no período diurno e noturno, sem interrupção, conforme tabela alternativa das mesmas elaboradas pela Prefeitura.

CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 135 – O exercício do comércio ambulante por conta própria ou de terceiros, dependerá sempre de licença prévia da Prefeitura.

§ 1º - A licença do vendedor ambulante só será concedida pela Prefeitura, mediante atendimento pelo interessado das formalidades abaixo, além das que forem exigidas pela legislação fiscal do Município.

- a) – apresentação de carteira de saúde ou atestado fornecido pelo órgão oficial de saúde pública, provando que o pretendente foi vacinado, que não sofre de moléstia infecto - contagiosa ou repugnante.;
- b) – comprovante de pagamento da taxa devida;
- c) – comprovante do pagamento da taxa de aferição de balanças, pesos e medidas, quando for o caso;

Art. 136 – A licença do vendedor ambulante, por conta própria ou de terceiros, será concedida sempre a título precário e exclusivamente a quem exercer a atividade, sendo pessoal e intransferível.

Parágrafo único – O vendedor ambulante não licenciado é obrigado trazer consigo o instrumento da licença e carteira profissional para apresentá-los à fiscalização sempre que for exigido.

Art. 137 – O vendedor ambulante não licenciado para o período ou exercício em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à multa e apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

Parágrafo único – A devolução das mercadorias só será feita mediante apresentação do comprovante da liberação e da licença e do pagamento da multa devida.

CAPÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO DAS CASAS E LOCAIS DE DIVERSÕES

Art. 138 – O funcionamento de casas e locais de diversões públicas depende de licença prévia da Prefeitura.

§ 1º - Nas exigências deste artigo, incluem-se:

- a- cinema, teatro, circos e parques de diversões;
- b – clubes de diversões noturnas, salões de conferências e de bailes;
- c – quermesses e quaisquer outros locais de divertimentos públicos.

§ 2º - Nenhuma licença será concedida para funcionamento de qualquer espécie de divertimento público, sem apresentação pelo interessado de laudo de vistoria técnica firmado por profissional legalmente

habilitado, quanto a segurança, higiene, conforto e comodidade do local destinado ao respectivo estabelecimento e sem prova de quitação dos tributos devidos.

Art. 139 – Na localização de clubes recreativos a prefeitura atenderá às prescrições da lei de parcelamento e uso e ocupação do solo urbano, das diretrizes gerais de ocupação do território do município.

Parágrafo único – os clubes recreativos e outros estabelecimentos de diversões, deverão ser obrigatoriamente instalados e localizados de maneira que a vizinhança fique resguardada de ruídos e incômodo de qualquer natureza.

Art. 140 – Qualquer estabelecimento do gênero disciplinado neste capítulo terá a sua licença cassada pela prefeitura quando se tornar nocivo ao decoro, ao sossego e á ordem pública, sem prejuízo do pagamento de multa devida, de acordo com as prescrições deste código.

CAPITULO V

DO FUNCIONAMENTO DE GARAGENS COMERCIAIS E DE OFICINAS DE CONSERTO DE VEICULOS.

Art. 141 – O funcionamento de garagens ou de locais de estabelecimento de veículos dependerá de licença da prefeitura, que só será concedida depois da vistoria do local pra a constatação da sua adequabilidade ao ramo.

Art. 142 – Nas oficinas de conserto de veículos, os serviços de pintura deverão ser executados em compartimentos apropriados de forma a evitar a dispersão de tinta e derivados nas demais sessões de trabalho.

Art. 143 – Nos logradouros públicos, é proibido o conserto de veículos ou a permanência dos que devam ser ou que tenham sido reparados, sob pena de multa.

Parágrafo único – Em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e cassada a licença de funcionamento.

CAPITULO VI

DO ARMAZENAMENTO, COMERCIO, TRANSPORTE E EMPREGO DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 144 – No interesse público, a prefeitura fiscalizará o armazenamento, comércio, transporte e emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 145 – consideram-se explosivos :

- a)-Os combustíveis que possuam em sua estrutura elemento portador de oxigênio;
- b- Os não combustíveis que , comprimidos demasiadamente em cilindros similares, ficam acessíveis de explosão.

Art. 146 – consideram-se inflamáveis todos os combustíveis cuja temperatura de combustão espontânea seja inferior a 500°C (quinhentos graus centígrados).

Parágrafo único – Para fins de fiscalização, a prefeitura, expedirá as tabelas e outras especificações necessárias.

Art. 147 – Os depósitos de inflamáveis e explosivos só poderão ser construídos em locais determinados pela prefeitura que expedirá licença especial.

Parágrafo único – Para a construção de depósitos de inflamáveis e explosivos, deverão ser observadas as prescrições do código de obras e edificação deste município e disposições da legislação federal aplicável á espécie.

Art. 148 – Os tanques usados para armazenamento de líquidos inflamáveis em geral, deverão ter, sob qualquer forma meios de avaliar excesso de pressão interna resultante do rescaldo provocado pelo fogo nas circunvizinhanças ou por outros tipos de sinistros.

Art. 149 – Nos depósitos de inflamáveis e explosivos, deverão ser pintados de forma visíveis as palavras “INFLAMÁVEIS” OU “ EXPLOSIVOS” – “ CONSERVE FOGO Á DISTÂNCIA”

Parágrafo único – Em locais visíveis deverá ser colocadas tabuletas ou cartazes com os seguintes dizeres – “É PROIBIDO FUMAR”.

Art. 150 – Em todo depósito e posto de abastecimento de inflamáveis ou explosivos, deverão existir instalações contra incêndio e extintores portáteis em funcionamento.

§ 1º - quando transportarem inflamáveis ou explosivos, os veículos não poderão conduzir outras pessoas, além do motorista e ajudantes indispensáveis.

§ 2º - Não será permitida a carga e descarga de explosivos em passeios e logradouros públicos.

CAPITULO VII

DA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE POSTOS DE SERVIÇOS AUTOMOBILÍSTICOS E DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS;

Art. 151 – A instalação de postos de serviços automobilísticos e de abastecimento de combustíveis dependerá de licença da prefeitura.

Art. 152 - Do projeto dos equipamentos e instalações dos postos de serviços automobilísticos e de abastecimento de combustíveis deverá constar a planta de localização dos referidos e equipamentos e instalações com explicações relativas às condições de segurança e funcionamento.

§ 1º - As bombas distribuidoras de combustíveis só poderão ser instaladas:

a – No interior de postos de serviços automobilísticos e de abastecimento de combustíveis, observadas as prescrições da lei do plano de desenvolvimento integrado deste município, como também do código de obras e edificações deste município.

b- Dentro dos terrenos de oficinas, industriais e cooperativas, desde que fiquem afastadas no mínimo 20 (vinte) metros da divisa do lote, e 10 (dez) metros do alinhamento do logradouro público e que possibilitem operar com veículos no interior do terreno.

§ 2º - A partir da vigência deste código, a instalação mínima de 200 (duzentos) metros de escolas, hospitais ou casas de saúde, asilo, locais de culto, cemitério, creche, mercado, estabelecimento público e estação rodoviária.

Art. 153 – A infração dos dispositivos do presente capítulo será punida com aplicação de multa, podendo ainda, ser determinada a interdição do posto ou qualquer de seus serviços.

CAPITULO VIII

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, BARREIROS OU SAIBREIRAS

Art. 154 – A exploração de pedreiras, barreiros ou saibreiras, dependerá de prévia licença da prefeitura.

§ 1º - Para ser concedida a licença o interessado apresentará á prefeitura, requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador, obedecendo os seguintes requisitos:

a- nome e endereço do proprietário do terreno;

b- nome e endereço do explorador, se este não for o proprietário;

c- localização exata do terreno, mediante a planta adequada, com a indicação de sua entrada em via pública

d – declaração e o processo de exploração e da quantidade de explosivo a ser empregado quando for o caso;

e – prazo durante o qual se pretende realizar a exploração.

§ 2º - Ao ser concedida a licença, a prefeitura deverá estabelecer as medidas de segurança necessárias e poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

Art. 155 – O desmonte de pedreiras poderá ser feito a frio e a fogo

§ 1º - Na exploração de pedreiras a fogo será empregado somente explosivos de qualidade indicado no requerimento do interessado e na licença da prefeitura.

§2º - É vedada a exploração de barreiros, pedreiras ou saibreiras quando existir nas suas proximidades, qualquer estabelecimento ou construção que possa ser prejudicada na sua segurança e estabilidade.

Art. 156 – No transporte de materiais de pedreiras, barreiros e saibreiras, bem como de desmonte de qualquer operação de idêntica natureza, só poderão ser usado veículos perfeitamente fechados ou vedados, a fim de impedir a queda de detritos sobre o leito das vias públicas por onde transitarem.

CAPITULO IX DA EXTRAÇÃO E DOS DEPOSITOS DE AREIAS E DA EXPLORAÇÃO DE OLARIAS

Art. 157 – A extração de areia e a localização de depósitos deste material e a exploração de olarias depende de prévia licença da prefeitura.

§1º - para a concessão de licença de que trata o presente artigo, o interessado deverá encaminhar á prefeitura requerimento instruído com os seguintes documentos:

a- prova de propriedade ou do arrendamento do terreno;

b- planta de situação do terreno com indicação do relevo do solo por meio de curvas de níveis, dos limites exatos da área a ser explorada, bem como localização das construções e instalações, cursos de águas, estradas, caminhos ou logradouros públicos, em faixa de 200 (duzentos) metros da área a ser explorada;

c –autorização para exploração passada em cartório pelo proprietário, se ele não for o explorador.

§2º - A licença para a exploração de areia e localização de depósitos de areia ou para exploração de olarias será sempre por prazo fixo e título precário, podendo ser cassada a qualquer tempo.

Art. 158 – Nos locais de extração e depósitos de areia, a prefeitura poderá determinar a qualquer tempo, a execução de obras consideradas necessárias ao saneamento da areia á proteção de imóveis vizinhos.

TITULO IV - DA FISCALIZAÇÃO DA PREFEITURA

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 159 – A fiscalização municipal é responsável pelo cumprimento das disposições deste código.

§1º - O proprietário do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverá conservar o alvará de localização e funcionamento em local visível exibindo-o á autoridade municipal competente, quando for solicitado.

§2º - Em qualquer lugar ou momento, a autoridade municipal poderá exigir do vendedor ambulante a carteira profissional e o instrumento de licença.

Art. 160 – Quem embarçar a autoridade municipal competente encarregada da fiscalização dos dispositivos deste código, será punido com multa, sem prejuízo do procedimento criminal que couber.

CAPITULO II DA INTIMAÇÃO

Art. 161 – Sempre que for necessário fazer cumprir as prescrições deste código, os infratores ou responsáveis serão devidamente intimado.

§ 1º - A intimação conterà além do nome e endereço e qualificação do infrator, os dispositivos a serem cumpridos e o prazo fixado para o seu cumprimento.

§2º - Os prazos para atendimento da intimação não poderão ser superior a 08 (oito) dias.

§3º - dentro do prazo concedido, poderá o intimado oferecer razões de defesa que o impeça do cumprimento do preceito ou em casos especiais solicitar a dilatação não poderá ser superior a 15 (quinze) dias.

§ 4º - A manifestação do intimado dentro do prazo assinado, suspenderá o efeito da intimação até o julgamento da defesa.

§ 5º - O processo será formado com o requerimento do intimado e a cópia da intimação e após sua autuação será imediatamente encaminhado ao chefe do órgão competente para a consideração.

§6º - A defesa será apreciada pelo dirigente do órgão, tomando-se em consideração as disposições do código, a relevância e a procedência do pedido, os fatores de ordem técnicas e econômicas e as necessidades do serviço e sobretudo o interesse da coletividade.

Art. 162 – do ato, que indeferir a defesa ou negar a dilatação do prazo, caberá recurso para o prefeito, que poderá manter ou reformar a decisão.

§ 1º - O prazo para a interposição de recurso, de que trata o presente artigo, será de 03 (três) dias, contados do conhecimento da decisão.

Art. 163 – decorridos o prazo da intimação sem a interposição de defesa ou indeferida esta, aplicam-se –á ao infrator a penalidade cabível e prevista neste código ,sendo o mesmo devidamente notificado para a ciência e cumprimento da sanção imposta.

§ 1º - A notificação será feita através de mandado expedido e assinado pelo secretário de finanças.

§ 2º - cumprir-se-á o mandado de notificação cientificando pessoalmente o infrator ou seu representante legal, que deverá apor o seu cliente na segunda via do mandado.

§ 3º - O mandado em fórmula especial, conterà o nome do notificado, a hora e o dia de sua lavratura, a transcrição do ato que motivem á notificação, a indicação dos dispositivos legais infringido, a penalidade imposta ou o valor da multa correspondente e o prazo para o seu cumprimento, o qual nunca será superior a 15 (quinze) dias.

Art. 164 – A satisfação da penalidade e o pagamento da multa não eximem o infrator do atendimento do preceito imposto na intimação.

Art. 165 – Verificando-se a omissão dolosa no cumprimento de qualquer intimação ou evidente infração da lei ou regulamento, que possa resultar evasão de receita, será expedido contra o infrator, sumariamente, o auto de infração para que no prazo máximo de 05 (cinco) dias, cumpra a imposição e satisfaça as onerações.

Art. 166 – caberá, ainda, a lavratura do auto- infração, sumariamente, dispensando-se os termos e formalidades previstas neste código:

I – Quando se evidenciar o exercício de atividade sem prévia inscrição ou licenciamento;

II – Quando se provar a intenção evidente de sonegação de tributos;

III- quando notificado antes do decurso de um ano, houver a reincidência específica;

IV – quando o funcionamento do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, estiver sendo prejudicial á saúde, á segurança, ao sossego público ou estiver contrariando as normas expressas deste código;

V- quando não for atendida a intimação.

Art. 167 – ultrapassar os prazos para a satisfação das imposições ou penalidades aplicadas acarretará a execução das mesmas pelo órgão competente da prefeitura, sendo as despesas efetuadas acrescidas de 30% (trinta por cento) do valor total, a título de adicionais de administração, levadas á conta e responsabilidade do infrator.

§ 1º - no caso de aplicação de multa, serão as dívidas inscritas e em seguida encaminhadas á procuradoria geral do município, para a promoção das medidas judiciais cabíveis, com as onerações correspondentes.

§ 2º - dentro de trinta (30) dias, contados da data da publicação da presente lei, o prefeito municipal baixará decreto regulamento o disposto neste capítulo.

CAPITULO III DAS VISTORIAS

Art. 168 – As vistorias administrativas de obras e estabelecimentos, além de outras que se fizerem necessárias para o cumprimento dos dispositivos deste código, será providenciada no órgão competente da prefeitura e realizada por intermédio de comissão técnica especial designada para este fim.

Art. 169 – As vistorias administrativas terão lugar nos seguintes casos:

I – quando terras ou rochas existentes em uma propriedade urbana ou rural ameaçar desabar sobre logradouros públicos ou sobre imóveis confinantes;

II – quando verificar obstruções, desvios de curso de água, perenes ou não;

III – quando um aparelhamento de qualquer espécie perturbar o sossego e repouso da vizinhança ou se tornar incômodo, nocivo ou perigoso sobre qualquer aspecto;

IV – quando para o inicio de atividade de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço com instalação fixa ou provisória;

V – quando o órgão competente da prefeitura julgar conveniente, a fim de assegurar o cumprimento das disposições deste código ou resgatar o interesse público.

§ 1º - A vistoria deverá ser realizada na presença do proprietário da obra ou do estabelecimento ou de seu representante legal e far-se-á em dia e hora previamente marcados, salvo nos casos de riscos ou perigos eminentes, quando se fará com a presença de 03 (três) testemunhas.

§ 2º - No caso de existir suspeita de eminente ruína ou desmoronamento, a comissão técnica do órgão competente da prefeitura deverá proceder imediatamente, mesmo que seja necessário arrombamento do imóvel, neste caso, ouvida previamente a procuradoria geral do município, que emitirá parecer opinando pela conveniência da medida.

§ 3º - Se o local a ser vistoriado for encontrado fechado, no dia e hora marcada para a vistoria, far-se-á interdição.

Art. 170 – Nas vistorias referidas no artigo, anteriores, deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:

- a** – natureza e características da obra, de estabelecimento ou do caso em tela;
- b** – condições de segurança, de conservação ou de higiene;
- c** – se existe licença prévia para a realização da obra;
- d** – se as obras são legalizáveis, quanto for o caso;
- e** – providência a serem tomadas, em vista dos dispositivos deste código, bem como prazos em que devem ser cumpridas.

Art. 171 – Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, com instalação fixa ou provisória, poderá iniciar suas atividades no município, sem que tenha sido previamente obtido o certificado de inspeção.

§ 1º - A inspeção será feita após o pedido de licença á prefeitura para funcionamento do estabelecimento, por parte do interessado.

§ 2º - A inspeção será procedida e instruída em regime de urgência, não podendo ultrapassar o prazo de 05 (cinco) dias.

§ 3º - A inspeção deverá atingir tudo aquilo que for julgado oportuno e especificamente os seguintes elementos:

- a** – enquadramento do estabelecimento nas prescrições do código de obras e edificação e na lei do plano de desenvolvimento integrado deste município;
- b** – se as instalações sanitárias e as condições de higiene, segurança e conforto são adequadas e correspondentes á natureza do estabelecimento;
- c** - se não haverá possibilidade de poluição do ar e da água;
- d** – se a saúde e o sossego da vizinhança não serão atingidos com as novas instalações ou aparelhamentos.

Art. 172 - Em toda vistoria deverá ser compradas as condições e características reais do estabelecimento e das instalações em geral com as informações prestadas pelo seu proprietário ao requerer a licença de funcionamento á prefeitura.

Art. 173 – É obrigatório em toda e qualquer vistoria, que as conclusões da comissão técnica especial do competente órgão da prefeitura sejam consubstanciadas em laudo.

§ 1º - Lavrado o laudo de vistoria o órgão competente da prefeitura, deverá fazer com urgência a necessária intimação, na forma prevista neste código, a fim de o interessado dele tomar IME.

§ 2º - Decorrido o prazo fixado na intimação e não tendo sido cumpridas as providências estabelecidas no laudo de vistoria, deverão ser executada a interdição do edifício ou do estabelecimento, a demolição ou desmonte, parcial ou total das obras, ou qualquer outra medida de proteção, segurança e higiene que se fizer necessária, por determinação do órgão competente da prefeitura, ouvida previamente a procuradoria geral do município.

§ 3º - Nos casos de ameaça á segurança pública pela iminência de desmoronamento de qualquer natureza, que exijam imediatas medidas de proteção e segurança, o órgão competente da prefeitura, ouvida previamente a procuradoria geral do município, deverá determinar a sua execução em conformidade com as conclusões de vistorias.

§ 4º - Quando os serviços decorrentes do laudo de vistoria forem executados ou custeados pela prefeitura, as despesas serão pagas pelo proprietário do imóvel ou da obra, acrescidas de 30% (trinta por cento) de adicionais de administração.

Art. 174 – Dentro do prazo fixado na intimação resultante do laudo de vistoria, o interessado poderá apresentar recursos ao secretario competente, por meio de requerimento.

§ 1º - O despacho do secretario competente, deverá ter por base as conclusões do laudo de vistoria e a constatação da comissão técnica do órgão competente da prefeitura as razões formuladas no requerimento.

§ 2º - O recurso não suspende a execução das medidas urgências a serem tomadas, de acordo com os dispositivos deste código, nos casos de ameaça ou desmoronamento, com perigo para a segurança pública.

TITULO V - DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 175 – qualquer infração dos dispositivos deste código ficará sujeitas às penalidades nele cominadas.

Art. 176 – Em relação á gêneros alimentícios adulterados, fraudados ou falsificados, consideram-se infratores:

I – O fabricante, nos casos em que o produto alimentício saia da respectiva fábrica adulterada, fraudado ou falsificado;

II - O dono de estabelecimento em que forem encontrados produtos adulterados, fraudados ou falsificados;

III – O vendedor de gênero alimentício, embora de propriedade alheia, salvo nesta última hipótese, se fizer prova de ignorância da qualidade ou do estado da mercadoria;

IV – A pessoa que transportar ou guardar em armazém ou depósito de mercadorias ou de outrem ou praticar qualquer ato de intermédio, entre o produtor e o vendedor, quando ocultada a procedência ou destino da mercadoria;

V - O dono da mercadoria mesmo não exposta á venda.

Art. 177 – Verificada a infração de qualquer dispositivo deste código, será lavrado imediatamente pelo servidor público municipal competente, o respectivo auto, modelo oficial, a ser baixado pelo secretario competente do qual deverão constar obrigatoriamente, os elementos relacionados abaixo:

I – Dia, mês, ano e lugar em que foi lavrado;

II – nome do infrator, profissão, idade, estado civil, residência, estabelecimento ou escritório;

III – Descrição sucinta do fato determinante da infração e de pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante;

IV – Dispositivos infringidos;

V – Assinatura de quem o lavrou;

VI – Assinatura do infrator ou o motivo alegado para a recusa

§ 1º - A lavratura do auto de infração independe de testemunha e o servidor público municipal que o lavrou assume inteira responsabilidade pela mesma, sendo passível de penalidade, por falta grave, em caso de erro ou excesso.

§ 2º - O infrator terá o prazo de 05 (cinco) dias a partir da data da lavratura do auto de infração, para apresentar defesa através de requerimento dirigido ao secretário de saúde e meio ambiente, a confirmação dos autos de infração e o arbitramento de penalidades, ouvido previamente o órgão competente da prefeitura.

§ 3º - Julgadas procedentes, as penalidades serão incorporadas ao histórico profissional, da firma e do proprietário infrator, lavrando-se o mandado de notificação para o seu cumprimento de acordo com as disposições deste código.

§ 4º - A aplicação das penalidades referidas não isenta o infrator das demais penalidades que lhe forem aplicáveis pelo mesmo motivo e previstas na legislação estadual e federal, nem da obrigação de reparar danos resultantes da infração, na forma do artigo 159 do código penal.

CAPITULO II

DA ADVERTÊNCIA, DA SUSPENSÃO E CASSAÇÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. INDUSTRIAL OU PRESTADOR DE SERVIÇOS.

Art. 178 – Os proprietários de estabelecimentos comerciais, industriais, ou prestadores de serviços, que infringirem os dispositivos deste código, poderão sofrer penalidades de advertência.

Art. 179 – No caso de infração o proprietário de estabelecimento comercial, industrial, ou prestador de serviços poderá ter licença de funcionamento suspensa por prazo determinado pelo prefeito e secretário competente.

Art. 180 – A licença de localização ou funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá se cassada quanto a sua atividade se tornar prejudicial á saúde , á higiene, á segurança e ao sossego público, após o não atendimento das intimações, pelo órgão competente da prefeitura , comunicando-se o fato ás autoridades federais ou estaduais competentes para o mesmo fim.

Parágrafo único – No caso de estabelecimento licenciado antes da data da publicação deste código, e cuja atividade seja considerada nociva á saúde, á higiene, á segurança e ao sossego público, a prefeitura poderá promover sua interdição judicial.

CAPITULO III - DAS MULTAS

Art. 181 – Julgada improcedente a defesa apresentada pelo infrator, ou não sendo a mesma apresentada no prazo fixado, será imposta multa correspondente á infração, que deverá ser paga no órgão arrecadador da prefeitura no prazo de 05 (cinco) dias contados a partir da respectivas notificação.

Parágrafo único – As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo, considerando-se para graduá-las, a maior ou menor gravidade da infração, as suas circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator a respeito dos dispositivos deste código.

Art. 182 – Nas infrações de quaisquer dispositivos desta lei, relativo á higiene pública, poderão ser impostas multas correspondentes aos seguintes valores do MVR (maior valor de referência).

I – de 01 (um) a 05 (cinco) MVR, nos casos de higiene dos logradouros públicos, das habitações e fazendas e logradouros do uso comum da zona rural.

II – de 02 á 10 (dois a dez) MVR nos casos de higiene da alimentação;

III – de 03 á 15 (três a quinze) MVR nos casos de higiene, asseio e limpeza dos hotéis, pensões, restaurantes ou similares e de estabelecimento de saúde pública;

IV – de 02 á 10 (dois a dez) MVR nos casos de higiene das habitações em geral, seja na cidade ou na zona rural;

V – de 02 á 10 (dois a dez) MVR, quando se tratar de higiene dos estabelecimentos em geral e de outros problemas de saneamento ou higiene não especificados nos itens anteriores.

Art. 183 – Na infração de qualquer dispositivo deste código, relativo ao bem-estar público, poderão ser impostas multas correspondentes aos seguintes valores do MVR (maior valor de referência):

I – de 05 á 10 (cinco a dez) MVR, nos casos relacionados com a moralidade e sossego público em geral, utilização de vias públicas, anúncios, cartazes e preservação da estética dos edifícios, prédios ou casas;

II – de 10 á 20 (dez a vinte) MVR, nos casos concernentes a muros, cercas, muralhas da sustentação, fechos divisórios e passeios;

III - de 20 á 50 (vinte a cinqüenta) MVR, nos casos relacionados com armazenamento, comércio, transporte e emprego de inflamáveis e explosivos;

IV – de 50 á 100 (cinqüenta a cem) MVR, quando não forem cumpridas as prescrições relativas á segurança no trabalho, a prevenção contra incêndios e á explosão de pedreiras, barreiros ou saibreiros.

V - de 05 á 50 (cinco a cinqüenta) MVR nos casos de registros, licenciamentos, vacinação, proibição e captura de animais;

VI – de 10 á 100 (dez a cem) MVR quando se tratar de queimadas ou qualquer destruição de árvores, principalmente plantadas pela prefeitura e de qualquer espécie de destruição e poluição do meio ambiente.

Art. 184 – A infração de qualquer dispositivo deste código, relativo á localização e funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, poderão ser impostas multas correspondentes aos seguintes valores do MVR (maior valor de referência):

I – de 05 á 100 (cinco a cem) MVR nos casos relacionados com o exercício do comércio ambulante;

II – de 10 á 100 (dez á cem) MVR quando não forem obedecidas as prescrições relativas á localização. Ao licenciamento comercial, industrial e prestador de serviços.

Art. 185 – Por infração a qualquer dispositivo deste código não especificado, poderão ser aplicadas multas ao infrator entre 10 á 100 (dez a cem) MVR.

Art. 186 – Quando as multas forem impostas de forma regular e através de meios hábeis e quando o infrator se recusar a pagá-las nos prazos legais, esses débitos serão executados judicialmente com as onerações legais.

Parágrafo único – As multas não pagas no prazo legal serão inscritas em dívida ativa.

Art. 187 – Quando em débito com multa, nenhum infrator poderá realizar a transação a qualquer título com a administração municipal.

Art. 188 – Nas primeiras reincidências as multas serão aplicadas em grau maior e , novamente repetido o fato gerador, serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único – Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo deste código pela mesma pessoa física ou jurídica depois de passado e julgado administrativamente a decisão condenatória, referente á infração anterior.

Art. 189 – Os débitos decorrentes de multas não pagas no prazo legal, serão atualizados nos seus valores monetários com base nos coeficientes ou índices adotados pela união, mais juros, tudo nos limites que estiverem em vigor na data da liquidação das importâncias devidas.

Art. 190 – Aplicada a multa não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a tiver determinado.

Art. 191 – Ao funcionário a quem estiver afeta a competência de lavrar o auto de infração aos dispositivos deste código e que por omissão deixar de fazê-lo, será aplicada a multa correspondente ao valor daquela que estaria sujeito o infrator.

CAPITULO IV DAS COISAS APREENDIDAS

Art. 192 – As coisas apreendidas serão recolhidas ao depósito público da prefeitura.

§ 1º - Toda apreensão deverá constar do termo lavrado pela autoridade competente, com a especificação precisa da coisa.

§ 2º - No caso de animal apreendido deverão ser registrados, o dia a hora e o local da apreensão, raça ,cor ,pêlo, sexo e outros sinais característicos identificadores.

§ 3º - Tratando-se de cão registrado, deve ser mencionado inclusive o número da chapa de matrícula fornecida pela prefeitura.

§ 4º - A devolução das coisas e animais apreendidos só de fará depois de pagas ás multas devidas e as despesas da prefeitura com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 193 – No caso de não serem reclamados e retirados no prazo de 05 (cinco) dias, as coisas e animais apreendidos com exceção daqueles que deverão ser doados a casas de caridade, conforme dispositivos deste código, serão vendidos em leilão público pela prefeitura.

§ 1º - O leilão público será realizado em dia e hora designados por edital publicado pelos meios de costumes, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§ 2º - O dinheiro apurado será aplicado na indenização das multas devidas, das despesas de apreensão, transporte e depósito, além das despesas do edital.

§ 3º - Se houver saldo, será este entregue ao proprietário se for reclamado em 30 (trinta) dias, contado da realização do leilão.

§ 4º - Se o saldo não for reclamado no prazo previsto no parágrafo anterior, será o mesmo recolhido aos cofres da fazenda pública municipal como receita..

§ 5º - Quando se tratar de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação e retirada do depósito da prefeitura será de 24 (vinte e quatro) horas contados da hora da apreensão. Findo este prazo serão vendidos em leilão público ou doados a casa de caridade, a critério do chefe do poder executivo.

TITULO VI - CAPITULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 194 – Os prazos computados neste código serão computados por dias corridos.

Art. 195 – A comissão técnica especial da prefeitura referida neste código, será composta de 2 (dois) servidores de carreira do município , 1 (um) representante do poder legislativo municipal, 1(um) advogado dentre os militantes no município.

Art. 196 – Compete á comissão técnica especial da prefeitura- COMTEP;

I – realizar as vistorias administrativas que se fizerem necessárias para a localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços;

II – realizar sindicâncias e dar parecer sobre casos omissos que apesar de não se enquadrarem estreitamente neste código possam vir a ser com tal considerado diante das circunstâncias e argumentos apresentados. Possam vir a ser como tal considerados, diante das circunstâncias e argumentos apresentados.

Art. 197 – No interesse do bem-estar geral dos habitantes do município, compete a todo e qualquer munícipe colaborar na fiscalização indispensável ao fiel cumprimento deste código, sendo parte legítima para comunicar á prefeitura qualquer infração dele decorrente.

Art. 198 – Este código entra em vigor 45(quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

Art. 199 – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, AOS 26 dias do mês de setembro de 1991

CATARINO DA COSTA TAVARES
Prefeito Municipal

INDICE

TÍTULO I – PARTE GERAL

CAPÍTULO ÚNICO	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	01

TÍTULO II - DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I.	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	01,02

CAPÍTULO II	
DA HIGIENE DOS PASSEIOS E DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS.....	02,03

CAPÍTULO III	
DA HIGIENE NAS EDIFICAÇÕES DA ÁREARURAL.....	03

CAPÍTULO IV	
DA HIGIENE DOS SANITÁRIOS.....	03,04

CAPÍTULO V	
DA HIGIENE DOS POÇOS E FONTES DE ABAST. DE ÁGUA PÓTAVEL OU DOMICILIAR.....	04

CAPÍTULO VI	
DA INSTALAÇÃO E DA LIMPEZA.....	04

CAPÍTULO VII	
DA HIGIENE DE ALIMENTAÇÃO PÚBLICA.....	05,06

CAPÍTULO VIII	
DOS SUPERMERCADOS, DAS CASAS DE CARNE, AÇOUGUES E PEIXARIAS.....	06,07

CAPÍTULO IX	
DA HIGIENE DOS HÓTEIS, PENSÕES, RESTAURANTES, CAFÉS E ESTABEL. CONGÊNERE.....	07

CAPÍTULO X	
DOS VENDEDORES AMBULNATES E GÊNEROS ALIMENTICIOS.....	07

CAPÍTULO XI	
DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS EM GERAL.....	07,08

CAPÍTULO XII	
DA HIGIENE NOS ESTABEL. DE ENSINO E DE SAÚDE, NOS CAMPOS ESPORTIVOS E NAS PISCINAS DE NATAÇÃO.....	08

CAPÍTULO XIII	
DA OBRIGATORIEDADE DE VASILHAME APROPRIADO PARA A COLETA DE LIXO E DA SUA MANUTENÇÃO EM BOAS CONDIÇÕES DE UTULIZAÇÃO.....	09

CAPÍTULO XIV	
DA PREVENÇÃO CONTRA A POLUIÇÃO DO AR E DAS ÁGUAS E DO CONTROLE DE DESPEJOS INDUSTRIAIS.....	09

CAPÍTULO XV	
DA LIMPEZA DOS TERRENOS OU LOTES VAZIOS E DA DESOBSTRUÇÃO DOS CURSOS DAS ÁGUAS E DAS VALAS.....	09

TÍTULO II – DO BEM-ESTAR PÚBLICO

CAPÍTULO I	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	10

CAPÍTULO II	
DA MORALIDADE E DA COMODIDADE PÚBLICA.....	10

CAPÍTULO III	
DO RESPEITO AOS LOCAIS DE CULTO.....	10
CAPÍTULO IV	
DO SOSSEGO PÚBLICO.....	10,11
CAPÍTULO V	
DO CONTROLE DOS DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS.....	11
CAPÍTULO VI	
DA UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS.....	12
CAPÍTULO VII	
DA DEFESA DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA E DOS JARDINS.....	12
CAPÍTULO VIII	
DA DEFESA DOS EQUIPAMENTOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DOS TAPUMES E ANDAIMES, DOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES NOS PASSEIOS E DA OCUPAÇÃO DOS PASSEIOS COM MESAS E CADEIRAS.....	12,13
CAPÍTULO IX	
DOS CORETOS, PALANQUES, BARRACAS E DOS MEIOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA.....	13
CAPÍTULO X	
FECHOS DIVISÓRIOS EM GERAL E DOS MUROS DE SUSTENTAÇÃO.....	14
CAPÍTULO XI	
DA PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO.....	14
CAPÍTULO XII	
DO REGISTRO, LICENCIAMENTO, VACINAÇÃO, PROIBIÇÃO E CAPTURA DE ANIMAIS NAS ÁREAS URBANAS E DE EXPANSÃO URBANA.....	14
TÍTULO III – DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇO E SIMILARES.	
CAPÍTULO I	
DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO E DA SUA RENOVAÇÃO.....	15
CAPÍTULO II	
DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS.....	15
CAPÍTULO III	
DO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE.....	16
CAPÍTULO IV	
DO FUNCIONAMENTO DAS CASAS E LOCAIS DE DIVERSÕES.....	16
CAPÍTULO V	
DO FUNCIONAMENTO DE GARAGENS COMERCIAIS E DE OFICINAS DE CONSERTOS DE VEÍCULO.....	17
CAPÍTULO VI	
DO ARMAZENAMENTO, COMÉRCIO, TRANSPORTE E EMPREGO DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS.....	17
CAPÍTULO VII	
DA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE POSTOS DE SERVIÇOS AUTOMOBILÍSTICOS E DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS.....	18
CAPÍTULO VIII	
DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, BARREIROS OU SAIBREIRAS.....	18
CAPÍTULO IX	

DA EXTRAÇÃO E DOS DEPÓSITOS DE AREIAS E DA EXPLORAÇÃO DE OLERIAS.....19

TÍTULO IV – DA FISCALIZAÇÃO DA PREFEITURA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....19

CAPÍTULO II

DA INTIMAÇÃO.....19

CAPÍTULO III

DAS VISTORIAS.....20,21,22

TÍTULO V – DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....22,23

CAPÍTULO II

DA ADVERTÊNCIA, DA SUSPENSÃO E CASSAÇÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL, INDUSTRIAL OU PRESTADOR DE SERVI.....23

CAPÍTULO III

DAS MULTAS.....23,24

CAPÍTULO IV

DAS COISAS APREENDIDAS.....24,25

TÍTULO VI - CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....26